



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>[Handwritten Signature]</i>	1

Projeto de Lei 814/2019.

***“Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em casas noturnas de diversão e lazer no Município e dá outras providências”.***

Art. 1º - As casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de “drinks”, e congêneres, que funcionarem após as 22 (vinte e duas) horas deverão manter sistema de captação e registro de imagens do exterior e interior do estabelecimento.

Parágrafo único - Entende-se por casa de diversão, boates, casas de show e de entretenimento em geral, e afins, que permitam a entrada de público em geral.

Art. 2º - Os ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, deverão exibir o aviso em local visível informando os usuários sobre esse fato.

Art. 3º - Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão possuir resolução suficiente para identificação dos presentes, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local.

Art. 4º - As imagens gravadas no interior dos estabelecimentos não poderão ser divulgadas ou veiculadas de qualquer forma, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

§ 1º As imagens deverão ser preservadas por prazo mínimo de noventa dias.

§ 2º O descarte ou perda das imagens antes desse prazo acarretará a imposição de multa à empresa concessionária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º A multa de que trata o § 2º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 10 de Junho 2019

Vereador **Pedro Bueno**  
**PODEMOS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa disciplinar o registro e o uso das imagens capturadas no interior de estabelecimentos e casas de diversão noturna, como clubes, boates e similares.

Não são raros os casos em que atos ilícitos se iniciam ou atingem seu clímax em casas noturnas, como tem sido divulgado na imprensa em geral, principalmente a televisiva.

As imagens gravadas são constantemente usadas tanto pela mídia como pelas autoridades como prova dos fatos.

Dessa forma, a fim de transformar em regra geral o que já se consagrou nesse tipo de estabelecimento, o presente projeto de lei visa dispor sobre a instalação de equipamento de gravação de imagens de ambiente, assim como o seu uso e a disponibilização para as autoridades em geral, estabelecendo critérios únicos e isonômicos para esse tipo de estabelecimento.

De outro lado, a propositura considera inclusive a proteção da imagem do munícipe, algo que até o presente momento tem sido desprezado pelo Poder Público, no sentido de garantir o uso da imagem somente pelas autoridades legalmente constituídas e impedir a ampla divulgação na imprensa.

A gravação de imagens no interior das casas noturnas virá trazer mais segurança aos frequentadores e ao munícipe em geral, que terá a certeza de que infratores serão alcançados pelas autoridades.

Dessa forma, esperamos contar com o voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa, de elevado interesse público, assim como de alta relevância para a vida do munícipe.

**Vereador Pedro Bueno  
PODEMOS**